

Mano n.º 6 - Capa n.º 24 -



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

N.º 10.

*Sobre as formaturas em
Medicina.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

A. C. de Instrução
Publicas

Projecto de Lei

Le. de Propostas
Sem Preços N.º 15

Artigo 1.º As approvações e reprovações nas formatu-
ras em Medicina da Universidade de Coimbra,
serão d'ora em diante reguladas, como nas ou-
tras Faculdades, pelo voto da maioria, entrando
na mesma o calculo de Minerva.

Artigo 2.º O resultado das votações será publicado
somente depois de concluidas sobre todos os exa-
minados no mesmo acto.

Artigo 3.º Ficam n'esta parte alterados os §§. 11 e
12 do Capitulo 5.º Titulo 5.º Parte 4.ª Livro 3.º dos Es-
tatutos da Universidade, e revogada toda a Le-
gislação em contrario.

Palacio das Cortes em 8 de Abril de 1846.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Manoel Joaquim Augusto
Presidente

Bartholomeu dos Martyres Dias e Souza
Deputado Secretario.

Antonio Feliberto da Silva Cunha Leite

Deputado Vice Secretario

Ent. = Off. N.º 14

n.º 99

Eu, o Sr. Tenente a honra de remetter a V.ª
pára a presente a Cam.ª dos D. Pares do
Reino, o incluzo projecto de lei sobre as
formaturas em medicina

Igualm.º envio a V.ª pára o meu
fim, o parecer sobre q.º assumto o meu
cromado projecto de lei. P.ª de 8 de Abril
de 46 — J. J. Tenente D. C. dos D. P. do
Reino — J. P. G. G. G.

A Cam.ª dos D. Pares a Cam.ª dos Dignos Pares
do Reino o incluzo projecto de lei sobre as
formaturas em medicina, e p.ª de 8 de Abril
de 46 — ad a S.ª de 8 de Abril de 1846
J. J. Tenente D. C. dos D. P. do Reino — J. P. G. G. G.
Tenente Leite M.

Ultima Redacção do Projeto N.º 18

Art. 1.º

Os approvações e reprovações nas formaturas em
Medicina da Universidade de Coimbra serão de ora
em diante registadas, como nas outras Faculdades,
pelo voto da maioria, entrando na mesma o
cálculo de estinção Art. 2.º

Q. Venitade das votações será publicado somente
depois de concluidas sobre todos os examinados
no mesmo acto.

Art. 3.º

Tão em esta parte alteradas as S. S. 11. e 12 do Cap.
5.º Tit. 5.º O. 4.º Sec. 3.º dos Estatutos da Universidade,
e revogada toda a legislação em contrario.

L. dos C. em 8 de Abril de 1846

B. J. Henriques - Pereira.

B. do M. Dias e Barros N.º 1.

A. F. de S. Cunha Leite N.º 1.

N. 18

Acto 52

A imprimir

A Comissão de Instrução Pública
examinando attentamente o Projecto de lei do
Sr. Deputado Luiz Vicente D'Albuquerque
apresentado em 11 de Março cor-
rente sobre as formações em
ciências na Universidade de Coimbra,
e achando-o conforme aos princípios
da razão, estudo da civilização, e pratica
adotada em todas as outras escolas
de estudos superiores; reconhecendo a
necessidade de harmonisar as regulam^{tos}
de instrução com as instituições e leis
do país; tem a honra de propor à Câmara
aquella Projecto com as seguintes alterações
de redacção

Projecto de lei
Art. 1.º

As approvações e reprovacões formativas

517
de Medicina da Universidade de Coimbra e não de
outra em direito regular, como nos outros Países
desejando voto da maioria, intendo nel mesma
o Colégio de Coimbra.

Chapa 2.ª
Dica revogada toda a legislação em
contrario.

Salla da Sessão em 20 de Março
de 1846.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

José Joaquim José de Sousa
Albano de Alencar
José Antonio de Almeida
José Sacramento de Sousa
Amador de Sousa
Cordão de Ouro

Var. Presto

Paquetaria A 15.º E. Acta N.º 46
Senhores

A' Comm. de Instr. Publica

Quando ordenancas anormais, e contra-
rias a' rasão prevalecem ainda hoje
em instituições que deviam ser as
primarias em protracto homenagem ao
desenvolvim^{to} intellectual que por
toda a parte se continua; e' dever
nosso fazer dellas publicas reclamações,
e harmonias-las com o estado de progresso
p.º a qual, e' força confessar, nos encontra-
mos. —

O §12 do Cap. 5.º Parte 1.ª dos Estatutos da
Universidade de Coimbra dispõe que nas
formaturas dos officios a que devem
assistir os Lentes Proprietarios e
Substitutos da Faculdade, dois R. R.
reprosem, e um R. R. appone simpliciter,
dando-se as mais das vezes um
numero de Lentes não inferior a
doze —

O preceito Constitucional de q.ºs Municipios
se devem sujeitar ás decisões das Mairias,
pode a sua força contra o Estatuto
da Universidade de Coimbra, e q.º
toda a familia Portuguesa goza

Prof. de 1846

das legitimas consequências de tão
salutar doutrina, fôr da ella privado
o Alumno da Faculda Medica; dando-se
em documento odioso e insolito de uma
desigualdade tanto mais atoa q.^{to}
aquel deve ser o campo das Secunçias

Em presençã pois, Subnos, destes
considerações, tenho a honra de
vos propor o seguinte:

Projecto de Ley

Art. 1.º

As approvações, e reprovações das
Formaturas de Medicina na Univer-
sidade de Coimbra serão da data desta
ley em diante decididas segundo
a votação da maioria, entrando
nas mesmas o calculo de Minerva,
como em todas as Formaturas das
outras Faculdas.

Art.º
2.º —

Fica reservada toda a legislação?
em contrario —

Sala da Câmara
dos Deputados

11 de Março 1846 —

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Luís António de Almeida